

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Regis Fichtner</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Joaquim Vieira Ferreira Levy</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>Luiz Fernando de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cesar Rubens Monteiro de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL <i>Sérgio Luiz Côrtes da Silveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Tereza Cristina Porto Xavier</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA <i>Alexandre Aguiar Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Noel de Carvalho Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Júlio Luiz Baptista Lopes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Christino Áureo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Ronald Abrahão Azaro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Adriana Scorzelli Rattes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Benedita Souza da Silva Sampaio</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER <i>Marcia Beatriz Lins Izidoro</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	3
Governo.....	3
Planejamento e Gestão.....	4
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	10
Obras.....	10
Segurança.....	10
Administração Penitenciária.....	10
Saúde e Defesa Civil.....	10
Educação.....	11
Ciência e Tecnologia.....	12
Habitação.....	12
Transportes.....	13
Ambiente.....	14
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	14
Trabalho e Renda.....	14
Cultura.....	14
Assistência Social e Direitos Humanos.....	14
Turismo, Esporte e Lazer.....	14
Procuradoria Geral do Estado.....	14
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	15
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	22

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.343

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOCENTE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O corpo docente da Universidade do Estado
do Rio de Janeiro - UERJ será estruturado em conformidade
com o disposto na presente Lei, sob a forma de carreira
única que assegure a plena integração das diferentes atividades
do magistério superior.

Art. 2º- A carreira docente da UERJ compreende os
cargos efetivos de Professor, com as respectivas categorias,
e de Professor Titular, de acordo com a exigência de distin-
tos níveis de educação superior e concursos públicos espe-
cíficos, da seguinte forma:

I - professor, constituído pelas seguintes categorias:

- a) professor Auxiliar, com exigência de Graduação;
- b) professor Assistente, com exigência de Mestrado;
- c) professor Adjunto, com exigência de Doutorado;

d) professor Associado, com exigência de Doutorado,
devendo contar com pelo menos 10 (dez) anos de efetivo
exercício na categoria de Adjunto, e submissão à avaliação
por uma banca constituída por três avaliadores que possuam
o título de Doutor, a partir de critérios que serão definidos
pela UERJ.

II - professor Titular, com exigência de Doutorado.

Parágrafo Único- Para os fins previstos nesta Lei,
inclusive para a concessão dos direitos e benefícios por ela
estabelecidos, entende-se:

I - como portador de diploma de curso de graduação
aquele que o tenha obtido em curso realizado em instituição
oficial ou reconhecida de ensino superior;

II - como portador de título de mestre ou de doutor
aquele que o tenha obtido em curso de pós-graduação cre-
denciado pelos órgãos competentes em âmbito nacional, ou
obtido no exterior, desde que o tenha revalidado no país, em
conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º- São consideradas atividades dos integrantes
da carreira do magistério na UERJ:

I - a docência, englobando o ensino, a orientação
acadêmica e a orientação de trabalhos, teses, dissertações
ou monografias;

II - a geração de conhecimentos, incluindo a realiza-
ção de pesquisas, a elaboração de textos para publicação
em revistas especializadas ou livros, a participação em con-
selhos editoriais, científicos ou culturais, a apresentação de
trabalhos em congressos, seminários e outros e a realização
de traduções de reconhecido valor cultural, técnico-científico
ou artístico;

III - a extensão, incluindo a prestação de serviços
técnicos ou o desenvolvimento de práticas acadêmicas de
natureza educativa, cultural, científica ou tecnológica;

IV - a administração, consistindo no desempenho, na
UERJ, de atividades de direção, chefia, coordenação, assessoria,
gerenciamento de programas ou projetos e a partici-
pação em colegiados, comissões ou similares.

§ 1º- O tempo empregado pelo docente em quais-
quer das funções mencionadas neste artigo será considera-
do, para todos os efeitos, como de efetivo exercício do ma-
gistério.

§ 2º- As atividades de docência, englobando o ensi-
no, a orientação acadêmica e a orientação de trabalhos, teses,
dissertações ou monografias nos cursos ofertados pela
UERJ só poderão ser exercidas pelos integrantes do corpo
docente ou das categorias especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º- A UERJ poderá contratar, independentemente
da carreira prevista pelo artigo 2º desta Lei, professores por
prazo determinado, que constituirão categorias especiais do
magistério, em acordo com a legislação em vigor.

§ 1º- São as seguintes às categorias especiais do
magistério a que se refere o caput deste artigo:

I - professores Visitantes;

II - professores Substitutos.

§ 2º- Os professores integrantes das categorias espe-
ciais devem, prioritariamente, promover a produção de co-
nhecimentos, o intercâmbio nacional e internacional e a ati-
vidade de ensino.

§ 3º- Para o Professor Visitante será exigido o grau
de Doutor ou equivalente, e o contrato será de 40 (quarenta)
horas semanais.

§ 4º- O Professor Substituto desenvolverá atividades
de ensino exclusivamente na graduação e seu contrato será
calculado em horas.

Art. 5º- O ocupante de cargo da Carreira Docente da
UERJ desempenhará suas atividades em um dos seguintes
regimes de trabalho:

I - tempo parcial, com obrigação de cumprir 20 (vinte)
horas semanais de atividades;

II - tempo integral, com obrigação de cumprir 40
(quarenta) horas semanais de atividades;

III - tempo integral, com obrigação de cumprir 40
(quarenta) horas semanais de atividades e dedicação exclu-
siva, de caráter opcional.

§ 1º O vencimento básico do docente em regime de
20 (vinte) horas semanais corresponde a 50% (cinquenta por
cento) do equivalente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º- As cargas horárias diferentes das estabelecidas
neste artigo serão extintas à medida que deixarem de ser
utilizadas em novos contratos.

§ 3º- Aos docentes com grau de doutor, em regime
de 20 horas semanais, poderá ser atribuída, pela UERJ, de-
dicação integral à pós-graduação, conforme critérios de pro-
dutividade estabelecidos pela Universidade.

§ 4º - Os Conselhos Superiores da UERJ realização
estudos para que, ao final da implementação deste plano,
seja instalado o regime de trabalho em dedicação exclusiva
para os docentes da instituição, a ser estabelecido por lei
específica.

Art. 6º São direitos dos professores da UERJ, além
de outros que lhes sejam concedidos:

I - adicional de tempo de serviço, nos termos da le-
gislação pertinente, pago na forma de trênsios, cada um dos
quais correspondendo a 5% (cinco por cento) do vencimento
ou salário pago correspondente ao cargo e respectiva carga
horária, sendo o primeiro de 10% (dez por cento), nos ter-
mos do art. 1º da Lei nº 1.118, de 12 de fevereiro de 1987.

II - acesso gratuito aos serviços assistenciais presta-
dos pela Universidade;

III - matrícula no Colégio de Aplicação da UERJ para
seus dependentes, no limite das vagas estipuladas com essa
destinação específica;

IV - férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, que
deverão ser gozadas, preferencialmente, nos períodos de re-
cesso acadêmico;

V - acesso aos programas de capacitação docente,
desde que obedecidas às normas estabelecidas pela UERJ e
respeitadas às disponibilidades orçamentárias;

VI - licença sabática, por 01 (um) semestre.

§ 1º- Fica assegurado ao integrante da carreira Do-
cente da UERJ, a cada 06 (seis) anos de efetivo exercício, o
direito ao afastamento por 01 (um) semestre, a título de li-
cença sabática, com manutenção dos salários e demais van-
tagens inerentes ao cargo ocupado, desde que a licença
obrigue a atuação do docente em outra instituição, nacional
ou estrangeira, de natureza universitária ou técnica, para o
desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e/ou exten-
são vinculado a sua área de conhecimento.

§ 2º- A UERJ regulamentará o exercício do direito da
licença sabática, considerando o mérito acadêmico e a con-
veniência administrativa e orçamentária.

Art. 7º O ingresso na carreira docente da UERJ dar-
se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos,
de acordo com a legislação em vigor, não se lhe aplicando o
estágio experimental previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei
nº 220, de 18 de julho de 1975.

§ 1º- A UERJ regulamentará a realização dos con-
cursos públicos para o provimento dos cargos de professo-
res, observada a legislação estadual específica.

§ 2º- O edital do concurso para o ingresso na car-
reira docente da UERJ deverá mencionar expressamente a
titulação mínima exigida para a habilitação do candidato nos
cargos oferecidos.

§ 3º- O docente aprovado em concurso público será
integrado ao corpo docente da UERJ na categoria correspon-
dente à sua titulação acadêmica, de acordo com o estabe-
lecido no art. 2º.

§ 4º- Para fins de ingresso e promoção na carreira
docente, a UERJ não distinguirá entre brasileiros e estran-
geiros.

Art. 8º- O ingresso dos docentes nas diferentes ca-
tegorias, tanto o inicial quanto os decorrentes de promoção,
dependerão da apresentação de documentação comprobató-
ria do atendimento às exigências estabelecidas pelo art. 2º
desta Lei.

§ 1º- O docente poderá requerer, a qualquer tempo,
a mudança de categoria desde que apresente os documen-
tos comprobatórios exigidos para cada uma delas.

§ 2º- Por ocasião da mudança de categoria o docen-
te será enquadrado no primeiro nível da categoria.

§ 3º- Durante o estágio probatório, que terá duração
de 36 (trinta e seis meses), o docente não poderá mudar de
categoria, nem se afastar por qualquer motivo, excetuando-
se as hipóteses expressamente ressalvadas pelo Estatuto dos
Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º- O docente, na constância do estágio probatório,
será avaliado por Comissão especialmente designada para
esse fim, obedecidos os critérios do Estatuto dos Servidores
Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º- A promoção para Professor Associado exigirá
pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo de
Professor Adjunto na UERJ, e submissão à avaliação por
uma banca constituída por três avaliadores que possuam o
título de Doutor, segundo critérios que serão definidos pela
UERJ.

Art. 10- O ingresso no cargo de Professor Titular só
ocorrerá mediante aprovação e classificação em concurso
público realizado pela UERJ com esta finalidade específica,
de provas e títulos, sendo vedada a ascensão funcional a tal
cargo.

Art. 11- Os integrantes da carreira Docente da UERJ
farão jus à promoção horizontal estruturada em níveis.

§ 1º- Os níveis de cada categoria na carreira docente
da UERJ são:

I - os integrantes do cargo Professor, categoria Au-
xiliar, terão nível 1;

II - os integrantes do cargo Professor, categoria As-
sistente, terão nível inicial 2 e nível final 3;

III - os integrantes do cargo Professor, categoria Ad-
junto, terão nível inicial 4 e nível final 7;

IV - os integrantes do cargo Professor, categoria As-
sociado terão nível inicial 8.

§ 2º- Os integrantes do cargo Professor Titular terão
um único nível.

Art. 12- A progressão nos níveis ocorrerá com interstícios mínimos de 05 (cinco) anos de efetiva docência na UERJ, obedecido o disposto no art. 3º, § 1º.

Art. 13- O Governador do Estado aprovará, por decreto, as normas para a progressão em níveis, considerando o mérito acadêmico e a avaliação da prática docente.

§ 1º- As normas para a progressão em níveis devem considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e de administração na UERJ, bem como obedecer a critérios objetivos, mensuráveis e em concordância com os padrões acadêmicos de excelências estabelecidos no País.

§ 2º- A proposta de norma para regulamentação da progressão em níveis deverá ser objeto de apreciação pelo Conselho Universitário da UERJ.

Art. 14- O enquadramento do corpo docente ativo atual da UERJ no plano estabelecido por esta Lei obedecerá às seguintes condições:

I - para o cargo de Professor Auxiliar, nível 1, será exigido o título de graduação;

II - para o cargo de Professor Assistente, nível 2, será exigido do servidor ter até 05 (cinco) anos de exercício no cargo de Professor Assistente na UERJ;

III - para o cargo de Professor Assistente, nível 3, será exigido do servidor ter mais de 05 (cinco) anos de exercício no cargo de Professor Assistente na UERJ;

IV - para o cargo de Professor Adjunto, nível 4, será exigido do servidor o título de Doutor;

V - para o cargo de Professor Adjunto, nível 5, será exigido do servidor ter de 05 (cinco) a 10 (dez) anos de exercício de cargo docente junto à UERJ e no mínimo 05

(cinco) anos de exercício no cargo de Professor Adjunto, nível 4;

VI - para o cargo de Professor Adjunto, nível 6, será exigido do servidor ter de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de exercício de cargo docente junto à UERJ, sendo no mínimo 10 (dez) anos como Professor Adjunto;

VII - para o cargo de Professor Adjunto, nível 7, será exigido do servidor ter de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de exercício de cargo docente junto à UERJ e, no mínimo, 10 (dez) anos como Professor Adjunto;

VIII - para o cargo de Professor Associado, será exigido do servidor ter mais de 20 (vinte) anos de exercício de cargo docente junto à UERJ, sendo no mínimo 15 (quinze) anos como Professor Adjunto.

§ 1º - O Professor Titular manterá seu enquadramento no cargo durante toda a vida funcional.

§ 2º- A progressão por níveis somente poderá ser realizada após 5 (cinco) anos do enquadramento inicial.

§ 3º- Os docentes com contratos de 10 (dez) e de 30 (trinta) horas semanais terão seus rendimentos proporcionais à carga horária contratada, vedadas novas contratações com essas cargas horárias.

§ 4º- O tempo de exercício para o enquadramento inicial será computado a partir da data da promulgação desta Lei.

Art. 15- Os proventos do corpo docente inativo da UERJ e as pensões serão revistos de acordo com os padrões de vencimentos estabelecidos nesta Lei, tomando-se como base o tempo de serviço público no Estado do Rio de Janeiro na data da aposentadoria ou do óbito.

Art. 16- O programa de Bolsa de Produtividade, com dedicação exclusiva, denominado Pró-Ciência fica mantido, com os critérios de produtividade estabelecidos pela UERJ.

Parágrafo Único- O número de bolsas fixado por ano dependerá da disponibilidade orçamentária.

Art. 17- O docente, de acordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ficará obrigado ao mínimo de 08 (oito) horas semanais de aulas.

Art. 18 Os vencimentos-base da carreira docente da UERJ são os fixados pelo Anexo desta Lei, cujos valores serão majorados a partir de 01/12/2008, 01/06/2009, 01/12/2009, 01/06/2010, 01/12/2010, 01/06/2011 e 01/12/2011, adotando-se, a partir de cada data, os valores previstos pela tabela respectiva.

Parágrafo Único- O Poder Executivo, por ato próprio, poderá antecipar as parcelas descritas no caput deste artigo.

Art. 19- As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2008

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1816/08
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 40/08
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO

Validade: 01/12/2008						
Cargo	Nível	Carga Horária				
		10 h	20 h	30 h	40 h	
Professor Auxiliar	1	665,62	1.331,23	1.996,85	2.662,46	
Professor Assistente	2	841,72	1.683,45	2.525,17	3.366,89	
	3	855,45	1.710,89	2.566,34	3.421,78	
Professor Adjunto	4	1.069,87	2.139,74	3.209,61	4.279,48	
	5	1.088,08	2.176,16	3.264,24	4.352,32	
	6	1.107,40	2.214,79	3.322,19	4.429,58	
	7	1.127,88	2.255,76	3.383,63	4.511,51	
Professor Associado	-	1.164,06	2.328,11	3.492,17	4.656,22	
Professor Titular	-	1.395,39	2.790,78	4.186,17	5.581,56	

Validade: 01/06/2009						
Cargo	Nível	Carga Horária				
		10 h	20 h	30 h	40 h	
Professor Auxiliar	1	688,31	1.376,61	2.064,92	2.753,22	
Professor Assistente	2	873,98	1.747,96	2.621,93	3.495,91	
	3	895,77	1.791,53	2.687,30	3.583,06	
Professor Adjunto	4	1.120,60	2.241,20	3.361,80	4.482,40	
	5	1.149,52	2.299,04	3.448,55	4.598,07	
	6	1.180,18	2.360,36	3.540,54	4.720,72	
	7	1.212,69	2.425,38	3.638,07	4.850,76	
Professor Associado	-	1.270,12	2.540,24	3.810,35	5.080,47	
Professor Titular	-	1.492,91	2.985,81	4.478,72	5.971,62	

Validade: 01/12/2009						
Cargo	Nível	Carga Horária				
		10 h	20 h	30 h	40 h	
Professor Auxiliar	1	711,00	1.421,99	2.132,99	2.843,98	
Professor Assistente	2	906,23	1.812,47	2.718,70	3.624,93	
	3	936,09	1.872,17	2.808,26	3.744,34	
Professor Adjunto	4	1.171,33	2.342,66	3.513,99	4.685,32	
	5	1.210,96	2.421,91	3.632,87	4.843,82	
	6	1.252,97	2.505,93	3.758,90	5.011,86	
	7	1.297,50	2.595,01	3.892,51	5.190,01	
Professor Associado	-	1.376,18	2.752,36	4.128,54	5.504,72	
Professor Titular	-	1.590,42	3.180,84	4.771,26	6.361,68	

Validade: 01/06/2010						
Cargo	Nível	Carga Horária				
		10 h	20 h	30 h	40 h	
Professor Auxiliar	1	733,69	1.467,37	2.201,06	2.934,74	

Professor Assistente	2	938,49	1.876,98	2.815,46	3.753,95
	3	976,41	1.952,81	2.929,22	3.905,62
Professor Adjunto	4	1.222,06	2.444,12	3.666,18	4.888,24
	5	1.272,39	2.544,79	3.817,18	5.089,57
	6	1.325,75	2.651,50	3.977,25	5.303,00
	7	1.382,32	2.764,63	4.146,95	5.529,26
Professor Associado	-	1.482,24	2.964,49	4.446,73	5.928,97
Professor Titular	-	1.687,94	3.375,87	5.063,81	6.751,74

Validade: 01/12/2010						
Cargo	Nível	Carga Horária				
		10 h	20 h	30 h	40 h	
Professor Auxiliar	1	756,38	1.512,75	2.269,13	3.025,50	
Professor Assistente	2	970,74	1.941,49	2.912,23	3.882,97	
	3	1.016,73	2.033,45	3.050,18	4.066,90	
Professor Adjunto	4	1.272,79	2.545,58	3.818,37	5.091,16	
	5	1.333,83	2.667,66	4.001,49	5.335,32	
	6	1.398,54	2.797,07	4.195,61	5.594,14	
	7	1.467,13	2.934,26	4.401,38	5.868,51	
Professor Associado	-	1.588,31	3.176,61	4.764,92	6.353,22	
Professor Titular	-	1.785,45	3.570,90	5.356,35	7.141,80	

Validade: 01/06/2011						
Cargo	Nível	Carga Horária				
		10 h	20 h	30 h	40 h	
Professor Auxiliar	1	779,07	1.558,13	2.337,20	3.116,26	
Professor Assistente	2	1.003,00	2.006,00	3.008,99	4.011,99	
	3	1.057,05	2.114,09	3.171,14	4.228,18	
Professor Adjunto	4	1.323,52	2.647,04	3.970,56	5.294,08	
	5	1.395,27	2.790,54	4.185,80	5.581,07	
	6	1.471,32	2.942,64	4.413,96	5.885,28	
	7	1.551,94	3.103,88	4.655,82	6.207,76	
Professor Associado	-	1.694,37	3.388,74	5.083,10	6.777,47	
Professor Titular	-	1.882,97	3.765,93	5.648,90	7.531,86	

Validade: 01/12/2011						
Cargo	Nível	Carga Horária				
		10 h	20 h	30 h	40 h	
Professor Auxiliar	1	801,75	1.603,50	2.405,25	3.207,00	
Professor Assistente	2	1.035,25	2.070,50	3.105,75	4.141,00	
	3	1.097,37	2.194,73	3.292,10	4.389,46	
Professor Adjunto	4	1.374,25	2.748,50	4.122,75	5.497,00	
	5	1.456,71	2.913,41	4.370,12	5.826,82	
	6	1.544,11	3.088,22	4.632,32	6.176,43	
	7	1.636,75	3.273,51	4.910,26	6.547,01	
Professor Associado	-	1.800,43	3.600,86	5.401,29	7.201,72	
Professor Titular	-	1.980,47	3.960,95	5.941,42	7.921,89	

Id: 702243

LEI Nº 5.344

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ASSUMIR OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NAS HIPÓTESES E CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a assumir e compor as obrigações que a PREVI-BANERJ, em razão de sua liquidação extrajudicial, tenha para com os participantes, pensionistas e dependentes que, à época própria, não tenham aderido ao Contrato de Assunção de Obrigações em

Negócio Jurídico celebrado entre o Estado e a PREVI-BANERJ.

§1º- Para os fins do caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo para adesão dos respectivos destinatários ao Contrato de Assunção de Obrigações em Negócio Jurídico celebrado entre o Estado e a PREVI-BANERJ, devendo os termos de adesão observar as seguintes condições:

I - a adesão dos participantes, pensionistas e dependentes se dará sempre mediante manifestação expressa e irrevogável, optando o aderente:

a) pelo pagamento de uma renda mensal, nos moldes da suplementação de aposentadoria que seria devida pela PREVI-BANERJ caso não tivesse havido a liquidação extrajudicial, cujo valor inicial será calculado em função do

último salário de contribuição para a PREVI-BANERJ corrigido, e proporcionalmente ao tempo de contribuição do participante para aquela entidade liquidanda (VESTING), a partir da data de adesão, excluído o pagamento de quaisquer valores retroativos; ou, alternativamente,

b) pelo pagamento, pelo Estado, do crédito titularizado pelo aderente, constante do Quadro Geral de Credores Definitivo da PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em uma só vez.

§ 2º- Manifestada a adesão, sub-rogar-se-á o Estado nos créditos dos aderentes perante a PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

§ 3º- A adesão importará, obrigatoriamente, a renúncia irrevogável e irretroativa às pretensões judiciais, já ajuizadas ou não, perante a PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL		Parte I - Poder Executivo	
PUBLICAÇÕES			
ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.			
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22 231-901 - Tels.: (0xx21) 2299-5121, e 2299-5123.			
AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas		NITERÓI - Rua Visc. de Sepetiba, 519	
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Edifício Garagem Menezes Cortes, Têrreo, Centro, Niterói, RJ. Tels.: (0xx21) 2533-4856 e 2533-8647		Tel.: (0xx 21): 2719-0404 e 2620-1122 R 124	
PREÇO PARA	cm/col	R\$ 132,00	
PUBLICAÇÃO	cm/col. para Municipalidades	R\$ 92,40	
RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.			
ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL			
ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00		
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)		
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)		
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)		
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.			
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.			
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAÚ. Cópias de exemplares avulsos atrasados poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda nº 29, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.			
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2620-1122 PABX - Fax (0xx21) 2719-0547			
www.imprensaoficial.rj.gov.br			
Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h			

IMPRENSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Empresa Pública

Haroldo Zager Faria Tinoco
DIRETOR-PRESIDENTE

Jorge Narciso Peres
DIRETOR-INDUSTRIAL

Renato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO